



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500335-56.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante THIAGO RANYERE CAMPOS BRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500335-56.2024.8.26.0372

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Monte Mor - SP

Apelante: Thiago Ranyere Campos Braga

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luís Carlos Martins

Voto nº 21.755

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da sentença que condenou o réu T. R. C. B. por ofensa à integridade corporal de sua companheira, L. V. de A. G., causando lesões leves, por razões da condição do sexo feminino. A condenação foi baseada em boletim de ocorrência, fotografias, laudo de exame de corpo de delito e prova oral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) alegação de legítima defesa por parte do réu.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos apurou a responsabilidade do réu pelo delito, com confirmação da vítima sobre a agressão sofrida.

4. A excludente de legítima defesa não foi demonstrada, sendo a reação do réu desproporcional à suposta agressão inicial da vítima.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima é fundamental em delitos de violência doméstica, quando segura e coerente. 2. A legítima defesa não se aplica quando a reação é desproporcional à agressão inicial."

Legislação citada: Código Penal, art. 129, § 13; art. 33, caput, § 2º, alínea "c". Código de Processo Penal, art. 156.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Thiago Ranyere Campos Braga** como incurso na pena do artigo 129, § 13, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas, ou, caso assim não se entenda, por ter agido em legítima defesa (fls. 119/125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi recebido (fl. 127) e regularmente contrariado (fls.133/134).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 142/147).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Thiago Ranyere Campos Braga** no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta de 17 horas, na Rua Vinte e Cinco nº 122 A, Jardim Paulista, na cidade e Comarca de Monte Mor/SP, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, L. V. de A. G., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, fotografias de fls. 15/25, laudo de exame de corpo de delito de fls. 90/91, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu, ouvido sob o crivo do contraditório, negou os fatos, afirmando que agiu em legítima defesa (cf. audiovisual de fl. 118).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo delito que lhe é irrogado na denúncia.

Realmente, a ofendida L. V. de A. G. confirmou em juízo que, na data dos fatos, após um desentendimento por questões de somenos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

importância, acabou dando um tapa no braço do réu, o qual reagiu violentamente desferindo um soco no olho dela (cf. audiovisual de fls. 83/84).

Já o laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 90/91, elaborado com base na ficha de atendimento médico, comprova que a ofendida, na data dos fatos, sofreu lesões corporais de natureza leve, consiste em hematomas e edemas na face; quadro este condizente com a dinâmica dos fatos por ela relatados, sempre que ouvida.

Ademais, as lesões na face e olho da vítima podem ser claramente verificadas pelas fotografias juntadas a fls. 15/25.

Insta assinalar, por oportuno, que, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como o aqui tratado, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante de fato agrediu a vítima na ocasião indicada na denúncia, por razões da condição do sexo feminino – condição esta de maior fragilidade e vulnerabilidade, em relação à do agressor, que se vendo na condição de superioridade física, resolveu agredir a vítima.

Por outro lado, nenhuma outra prova foi produzida em juízo de forma a demonstrar que o apelante eventualmente tentou se defender de suposta agressão iniciada pela ofendida, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A excludente da legítima defesa, portanto, não ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstrada nos autos. Além do mais, ainda que se considere que a vítima primeiramente tenha aplicado um tapa no braço do réu, este fato, por si só, não autoriza a reação imoderada dele em agredi-la violentamente, como se viu acima, que se mostra totalmente desproporcional em relação à eventual conduta da vítima.

No mais, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal.

A pena está correta.

A base já foi estabelecida no mínimo legal, resultando definitiva em **01 (um) ano de reclusão**, à falta de modificadoras; eleito, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), nos termos do disposto no artigo 33, *caput*, § 2º, alínea "c", do Código Penal; de modo que, a meu ver, também nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator